

Legislação Citada

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: ([Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

VII-A – (VETADO) ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))